LEI Nº 925 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Institui o Programa Municipal Durandé Desperdício Zero — Rede Municipal de Prevenção do Desperdício, Aproveitamento Seguro de Alimentos e Economia Circular — e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé, o Programa Municipal Durandé Desperdício Zero — Rede Municipal de Prevenção do Desperdício, Aproveitamento Seguro de Alimentos e Economia Circular, destinado a prevenir e reduzir perdas e desperdícios de alimentos, ampliar o aproveitamento seguro de produtos próprios para consumo humano e assegurar a destinação ambientalmente adequada dos itens que não possam ser destinados à alimentação.

Art. 2°. O Programa será executado de forma integrada com o Banco de Alimentos de Durandé, as políticas municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, agricultura, meio ambiente, assistência social, saúde, educação e gestão de resíduos sólidos, bem como com estabelecimentos comerciais, agricultores, instituições receptoras, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais parceiros.

Art. 3° .Para os fins desta Lei, considera-se:

I — perda de alimentos: a redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento, especialmente nas fases de produção, pós-colheita e processamento;

II — desperdício de alimentos: a perda ocorrida ao final da cadeia alimentar, no varejo ou no consumo final, inclusive em razão de práticas de comercialização, armazenamento, preparo ou descarte;

III — doador: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza doação voluntária de alimentos ou produtos abrangidos pelo Programa;

IV — Banco de Alimentos: estrutura física ou logística que capta, recebe, armazena, triage, organiza e distribui gratuitamente gêneros alimentícios provenientes de doações;

V — instituição receptora: órgão público, entidade privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil, entidade religiosa ou outra instituição habilitada que atue como intermediária entre doadores, Banco de Alimentos e beneficiários;

VI — microcoleta: coleta de pequena quantidade de alimentos ou produtos destinados à doação, organizada de modo a aproximar doadores e instituições receptoras;

VII — alimento próprio para consumo humano: aquele que, observadas as normas sanitárias aplicáveis, mantém suas propriedades nutricionais, sua integridade e sua segurança para consumo;

VIII — destinação circular: o encaminhamento sucessivo e prioritário de produtos para consumo humano, consumo animal quando legalmente autorizado, compostagem, produção de biomassa, reciclagem ou outra destinação ambientalmente adequada; e

IX — estabelecimento parceiro: o estabelecimento que aderir voluntariamente ao Programa e cumprir as condições previstas em termo de adesão e regulamento.

CAPÍTULO II — PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E PRIORIDADES

Art. 4º. O Programa observará os seguintes princípios:

I — proteção da saúde pública e da segurança sanitária;

II — respeito, proteção, promoção e provimento do direito humano à alimentação adequada;

III — prevenção e redução da geração de resíduos;

IV — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V — cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade;

VI — educação para o consumo sustentável;

VII — transparência, rastreabilidade, controle social e mensuração de resultados; e

VIII — valorização da economia circular, da agricultura familiar, dos Bancos de Alimentos e das organizações que atuem na redução do desperdício.

Art. 5º. São objetivos do Programa:

I — ampliar as doações de alimentos próprios para consumo humano;

II — criar mecanismos de identificação e retirada preventiva de produtos próximos do vencimento;

III — reduzir a quantidade de alimentos que efetivamente atinjam o prazo de validade sem destinação adequada;

IV — organizar logística ágil e eficiente entre estabelecimentos doadores, Banco de Alimentos e instituições receptoras;

V — estabelecer critérios de triagem, rastreabilidade e segurança sanitária;

VI — promover educação alimentar, nutricional e ambiental;

VII — evitar o descarte irregular de alimentos, embalagens e produtos abrangidos pelo Programa;

VIII — incentivar compostagem, reciclagem, logística reversa e outras soluções ambientalmente adequadas;

IX — apoiar estudos, pesquisas e inovações destinadas a prevenir perdas e prolongar a vida útil dos alimentos antes do vencimento;

X — reconhecer e estimular estabelecimentos parceiros; e

XI — produzir indicadores municipais e compartilhar experiências com outros entes e instituições.

Art. 6º. A execução do Programa obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I — prevenção da perda e do desperdício;

II — destinação para consumo humano, quando legal e tecnicamente possível;

III — destinação para consumo animal, somente quando legalmente autorizada, tecnicamente segura e dirigida a operador ou estabelecimento regularizado;

IV — compostagem ou produção de biomassa, quando o produto for impróprio para consumo humano e animal e houver viabilidade técnica; e

V — reciclagem, logística reversa ou destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O Programa não autoriza a distribuição para consumo humano de alimento com prazo de validade declarado pelo fabricante expirado, nem a criação de prazo municipal adicional, revalidação ou alteração da data originalmente indicada.

CAPÍTULO III — ROTAS DE APROVEITAMENTO

Art. 7º O Programa poderá operar por meio das seguintes rotas integradas:

I — Rota de Resgate Preventivo, destinada à identificação, separação e doação de produtos antes do vencimento;

II — Rota de Categoria Especial, destinada a alimentos dispensados da declaração de prazo de validade pela regulamentação sanitária aplicável, desde que haja procedência conhecida, armazenamento adequado, embalagem íntegra quando exigível, ausência de sinais de deterioração e aprovação por profissional habilitado;

III — Rota de Aproveitamento Circular, destinada a produtos que não possam ser consumidos por pessoas, mediante avaliação quanto à possibilidade legal e técnica de encaminhamento para alimentação animal, compostagem, biomassa, reciclagem ou outra destinação autorizada; e

IV — Rota de Excedentes de Quintais e Produção Local, destinada à coleta voluntária de excedentes de quintais produtivos, hortas, propriedades rurais e iniciativas comunitárias, com triagem e encaminhamento conforme as normas aplicáveis.

§ 1º A classificação de produto como pertencente à Rota de Categoria Especial não poderá ser utilizada para afastar ou ignorar prazo de validade efetivamente declarado pelo fabricante.

§ 2º A alimentação animal não será automática e dependerá de enquadramento legal, estabelecimento receptor regularizado, rastreabilidade, controle sanitário, transporte adequado e demais exigências da legislação agropecuária.

Art. 8º Os estabelecimentos parceiros poderão adotar procedimentos internos de alerta para produtos próximos do vencimento, considerando a natureza, a perecibilidade, as condições de armazenamento e a capacidade de coleta e distribuição.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá orientar, em regulamento, faixas de alerta, como 60, 30, 15 e 7 dias antes do vencimento, sem impor ao estabelecimento obrigação de alteração de sua política comercial ou de doação.

Art. 9º Os produtos classificados como impróprios para consumo humano serão segregados, identificados e encaminhados conforme protocolo municipal, vedada sua distribuição a pessoas ou instituições para alimentação humana.

Art. 10. O conteúdo orgânico destinado à compostagem poderá ser encaminhado a unidades próprias, conveniadas ou autorizadas, e o composto resultante poderá ser utilizado em hortas comunitárias, hortas escolares, quintais produtivos, viveiros municipais e outras ações públicas compatíveis, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Art. 11. Após a destinação do conteúdo, as embalagens poderão ser separadas e encaminhadas à reciclagem ou à logística reversa, conforme sua composição e os sistemas existentes, especialmente para papelão, plástico, vidro e metal.

CAPÍTULO IV — CENTRAL DE ALERTA E LOGÍSTICA

Art. 12. Fica instituída a Central Municipal de Alerta "Não Deixa Vencer", canal de comunicação entre estabelecimentos parceiros, Banco de Alimentos e instituições receptoras.

§ 1º A Central poderá funcionar por telefone institucional, aplicativo de mensagens, formulário eletrônico, plataforma digital ou outro meio definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O estabelecimento parceiro poderá informar, conforme disponibilidade, o nome do estabelecimento, o tipo e a quantidade de produtos, o prazo de validade, as condições de conservação, a necessidade de refrigeração, imagem do produto e o melhor horário para coleta.

Art. 13. As coletas serão organizadas, sempre que possível, por agrupamento regional e planejamento de rotas, com o objetivo de reduzir deslocamentos, custos operacionais, consumo de combustível e emissões.

Parágrafo único. A coleta dependerá da capacidade logística do Município, da segurança do produto, das condições de conservação e da compatibilidade com as rotas e prioridades do Banco de Alimentos.

CAPÍTULO V — PROTOCOLO MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO SEGURO DE ALIMENTOS

Art. 14. O Poder Executivo elaborará o Protocolo Durandé de Aproveitamento Seguro de Alimentos, que disciplinará, no mínimo:

I — critérios de aceitação, recusa, triagem e classificação;

II — requisitos de transporte, armazenamento, temperatura e conservação;

III — procedimentos de identificação e rastreabilidade;

IV — lista de produtos aceitos e não aceitos;

V — fluxo de produtos impróprios para consumo humano;

VI — regras para compostagem, biomassa, reciclagem e destinação final;

VII — responsabilidades dos doadores, do Banco de Alimentos, das instituições receptoras e dos demais participantes; e

VIII — procedimentos para registro de ocorrências e comunicação às autoridades competentes.

§ 1° Para fins operacionais, o Protocolo poderá utilizar classificação visual ou equivalente, incluindo:

I — categoria verde: produto apto para consumo humano;

II — categoria amarela: produto próximo do vencimento, com prioridade de coleta e distribuição;

III — categoria azul: alimento sujeito a tratamento especial por não estar obrigado a declarar prazo de validade, dependendo de avaliação individualizada; e

IV — categoria vermelha: produto não destinado à distribuição para consumo humano, por validade declarada expirada, deterioração, contaminação, embalagem comprometida, procedência duvidosa ou outra condição de risco.

§ 2° A classificação operacional não substitui a avaliação técnica ou sanitária exigida pela legislação.

Art. 15. É vedado ao Município, aos órgãos participantes e às instituições parceiras:

I — alterar, remover ou substituir a data de validade indicada pelo fabricante;

II — estabelecer prazo municipal posterior ao prazo original;

III — declarar novamente válido produto cujo prazo expirou;

IV — autorizar consumo humano com base exclusivamente em inspeção visual após o vencimento; ou

V — distribuir alimento quando houver dúvida razoável sobre sua procedência, integridade, conservação ou segurança.

CAPÍTULO VI — ADESÃO, RECONHECIMENTO E EDUCAÇÃO

Art. 16. A participação de estabelecimentos comerciais, produtores, instituições, organizações e demais interessados no Programa será voluntária e formalizada, quando necessário, mediante termo de adesão.

§ 1° O termo de adesão poderá estabelecer obrigações de separação, comunicação, acondicionamento, registro, entrega, rastreabilidade e cooperação logística.

§ 2° A adesão não exime qualquer participante do cumprimento da legislação sanitária, ambiental, consumerista, agropecuária, trabalhista, fiscal ou de proteção de dados pessoais aplicável.

Art. 17. Fica criado o reconhecimento municipal "Empresa Parceira do Desperdício Zero", destinado a destacar estabelecimentos que contribuam voluntariamente para a prevenção do desperdício e a destinação adequada de alimentos.

§ 1° O reconhecimento poderá ser organizado em categorias progressivas, tais como adesão, doações periódicas, cumprimento de metas e redução comprovada do desperdício.

§ 2° O reconhecimento poderá ocorrer por certificado, placa, divulgação institucional ou evento público, sem concessão automática de vantagem tributária, financeira ou contratual.

§ 3° Os critérios, a validade, a renovação, a suspensão e a perda do reconhecimento serão definidos em regulamento, assegurada a transparência do procedimento.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá campanhas e ações educativas sobre:

I — consumo consciente e planejamento de compras;

II — armazenamento, conservação e aproveitamento integral de alimentos;

III — leitura e compreensão de prazos e condições de validade;

IV — compostagem, reciclagem e economia circular;

V — segurança alimentar e nutricional; e

VI — prevenção do desperdício em domicílios, escolas, estabelecimentos comerciais e serviços de alimentação.

CAPÍTULO VII — GOVERNANÇA, INOVAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 19. Fica instituído o Comitê Durandé Desperdício Zero, órgão colegiado de caráter consultivo e de articulação intersetorial, vinculado ao órgão municipal coordenador do Programa.

§ 1° O Comitê será composto, no mínimo, por representantes dos órgãos ou entidades municipais responsáveis por:

I — Banco de Alimentos e Segurança Alimentar e Nutricional;

II — meio ambiente e gestão de resíduos sólidos;

III — agricultura;

IV — vigilância sanitária e saúde;

V — assistência social;

VI — educação;

VII — CAISAN e COMSEA, quando existentes; e

VIII — comércio local e organizações parceiras, mediante convite.

§ 2° A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3° A composição, o funcionamento e a periodicidade das reuniões serão definidos em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, institutos federais, instituições de pesquisa, profissionais habilitados, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, inclusive para criar laboratório ou rede de inovação contra o desperdício.

Parágrafo Único. As atividades de pesquisa poderão tratar de armazenamento, conservação, logística, redução de perdas, aproveitamento seguro e avaliação de resultados, mas não conferirão competência para liberar alimentos vencidos ao consumo humano.

Art. 21. O Programa será monitorado por indicadores, incluindo, sempre que possível:

I — quilogramas de alimentos recebidos antes do vencimento;

II — quilogramas destinados ao consumo humano;

III — quilogramas destinados à compostagem;

IV — quilogramas destinados a formas autorizadas de aproveitamento;

V — quilogramas encaminhados à destinação final;

VI — quantidade de embalagens encaminhadas à reciclagem ou à logística reversa;

VII — número de estabelecimentos parceiros e de coletas realizadas;

VIII — número de instituições e famílias alcançadas; e

IX — valor econômico estimado dos alimentos recuperados.

Art. 22. Será priorizado o cálculo da Taxa de Prevenção do Vencimento — TPV, destinada a estimar a quantidade de alimentos cujo vencimento foi evitado nos estabelecimentos participantes, comparando-se períodos equivalentes e metodologia definida em regulamento.

Art. 23. O Poder Executivo divulgará, em meio oficial e observada a legislação de proteção de dados pessoais, relatório periódico com os resultados agregados do Programa, as metas, os indicadores e as ações de melhoria.

CAPÍTULO VIII — IMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 24. A implantação do Programa poderá ocorrer progressivamente, nas seguintes fases:

I — diagnóstico, com levantamento de estabelecimentos, produtos descartados, quantidades, causas, frequência e destinos;

II — regulamentação, com elaboração dos termos, protocolos, fichas e listas necessárias;

III — projeto-piloto com número reduzido de estabelecimentos voluntários;

IV — avaliação dos resultados, custos, dificuldades e ajustes operacionais; e

V — expansão gradual, conforme a capacidade administrativa, sanitária, logística e orçamentária do Município.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes, suplementadas se necessário, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação fiscal.

Art. 26. A execução do Programa poderá utilizar recursos provenientes de convênios, transferências, emendas parlamentares, fundos públicos, parcerias, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único. A utilização de recursos vinculados observará rigorosamente o objeto, o plano de trabalho, as metas, as etapas, as despesas aprovadas e as condições do respectivo instrumento.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé.